



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*“Deus seja louvado”*

**LEI Nº 7.225 DE 08 DE JULHO DE 2025.**

**Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O Orçamento do Município de Vila Velha, para o exercício financeiro de 2026, será elaborado e executado segundo as diretrizes e metas estabelecidas na presente Lei, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 122, inciso II e § 2º da Lei Orgânica do Município; no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; e na Lei Complementar Municipal nº 029, de 30 de setembro de 2013, compreendendo:

- I** - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II** - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III** - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município anual e suas alterações;
- IV** - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V** - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI** - as emendas ao projeto da Lei Orçamentária Anual;
- VII** - as disposições sobre a administração da dívida e operações de crédito;
- VIII** - as disposições finais.

**§ 1º** Integram essa Lei o Anexo I, de Metas Fiscais, o Anexo II, de Riscos Fiscais, o Anexo III, de programas prioritários; o Anexo IV, da Audiência Pública AMO PLDO 2026; e, o Anexo V, da Lei de Responsabilidade Educacional.

**§ 2º** Os Valores constantes do Anexo de Metas Fiscais desta Lei poderão ser ajustados no Projeto de Lei do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, se verificadas, quando da elaboração, alterações na conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados nas estimativas das receitas e despesas, do comportamento da execução do Orçamento Anual de 2025, e, de modificações na legislação vigente que venham a afetar referidos parâmetros.

**§ 3º** A atualização do valor da meta durante a execução orçamentária nos termos do disposto no § 2º deverá ocorrer por meio do ato Poder Executivo a que se refere o artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101/2000.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*"Deus seja louvado"*

**CAPÍTULO II**  
**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 2º** A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar Nº 101/2000, observando-se os seguintes Eixos Estratégicos:

**I -** Desenvolvimento Econômico;

**II –** Desenvolvimento Social;

**III –** Desenvolvimento Sustentável;

**IV –** Governança.

**Parágrafo único.** Os programas prioritários para o exercício de 2026, relacionam-se com os Eixos e Objetivos Estratégicos, Programas, Projetos e Ações do Plano Plurianual do Município para o período 2026-2029.

**CAPÍTULO III**  
**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Art. 3º** Para efeito desta Lei entende-se por:

**I - Unidade Orçamentária:** o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias;

**II - Órgão Orçamentário:** o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

**III - Unidade Gestora:** a unidade orçamentária ou administrativa investida de poder para gerir créditos orçamentários e/ou recursos financeiros;

**IV- Unidade Gestora Executora:** utiliza o crédito recebido da unidade gestora responsável, sendo que a unidade gestora que utiliza seus próprios créditos passa a ser, ao mesmo tempo, unidade gestora executora e unidade gestora responsável;

**V- Programa:** o nível de organização das ações governamentais visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

**VI - Atividade:** é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**VII - Projeto:** é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, que se realizam num período limitado de tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

**VIII - Operações especiais:** são ações que não contribuem para a manutenção das





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*"Deus seja louvado"*

ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços. Representam, basicamente, o detalhamento da função "Encargos Especiais". Porém um grupo importante de ações com a natureza de operações especiais quando associadas a programas finalísticos podem apresentar produtos associados.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela execução.

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção, as quais se vinculam.

§ 3º As categorias de programação, de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

**Art. 4º** Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa, no mínimo, por:

**I** - órgão e unidade orçamentária;

**II** - função;

**III** - subfunção;

**IV** - programa;

**V** - ação: atividade, projeto e operação especial;

**VI** - categoria econômica da despesa;

**VII** - grupo de natureza de despesa;

**VIII** - modalidade de aplicação;

**IX** - esfera orçamentária;

**X** - aplicação programada de recursos e origem das fontes de recursos.

§ 1º As Unidades Orçamentárias serão agrupadas em órgãos e/ou Unidades Gestoras, entendidos como maior nível de classificação institucional.

§ 2º A classificação funcional-programática adequar-se-á aos conceitos e determinações estabelecidas pela Portaria Nº 42, do Ministério de Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999 e suas alterações.

§ 3º A discriminação da despesa, por grupo, será organizada segundo as categorias abaixo:

<b>Código</b>	<b>Nome do Grupo de Natureza da Despesa</b>
1	Pessoal e Encargos Sociais
2	Juros e Encargos da Dívida





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*"Deus seja louvado"*

3	Outras Despesas Correntes
4	Investimentos
5	Inversões financeiras
6	Amortização da Dívida
9	Reserva de Contingência

§ 4º O Programa a ser utilizado pela Reserva de Contingência terá o código 9999, conforme Portaria Interministerial STN/SOF Nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações.

§ 5º As fontes de recursos serão identificadas pelos dígitos, conforme Anexo B, da Portaria Nº 065/2013, atualizada pela Resolução TCEES Nº 282/2014 e em concordância com a Instrução Normativa (IN) 68/2020 do TCEES:

<b>Código</b>	<b>Nome do Grupo</b>
1	Recursos do Exercício Corrente
2	Recursos de Exercícios Anteriores

§ 6º Fica autorizado, nos casos de instituição de atos normativos pelos órgãos de controle que promovam inovações, atualizações e/ou alterações das regulamentações de discriminação das despesas, no período entre a promulgação da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias e a apresentação do Projeto de Lei Orçamentária Anual correspondente, a implementação de tais mudanças na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026.

**Art. 5º** As aplicações dos recursos municipais serão feitas diretamente pela própria detentora do crédito orçamentário ou por outro órgão ou entidade no âmbito da mesma esfera de Governo, como também mediante transferência de recursos financeiros a outras esferas de Governo, órgão ou entidades, ainda que na forma de descentralização.

**Art. 6º** O projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, em conformidade com as disposições da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, e de outras legislações pertinentes, no prazo estabelecido na Lei Complementar Municipal Nº 29, de 30 de setembro de 2013, se constituirá de:

**I** - Texto da Lei;

**II** - Anexos com as consolidações dos Quadros Orçamentários;

**III** - Discriminação da legislação da receita, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI**  
**ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*"Deus seja louvado"*

**Seção I**  
**Das Diretrizes Gerais**

**Art. 7º** O Orçamento do Município será elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre receitas e despesas, a manutenção da capacidade própria de investimento, observadas as Metas Fiscais estabelecidas no Anexo I desta Lei.

**Art. 8º** No projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2026.

**Art. 9º** Na programação da despesa serão observadas restrições no sentido de que:

**I** - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

**II** - não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

**Art. 10.** A Lei Orçamentária não destinará recursos para atender ações que não sejam de competência do Município.

**§ 1º** A vedação disposta no caput deste artigo não se aplica às ações decorrentes dos processos de municipalização dos encargos na prestação dos serviços de saúde, educação, assistência social e trânsito, bem como da participação em convênios para a preservação e recuperação do meio ambiente, para atendimento a programas de habitação de interesse social e saneamento básico, e para a participação no Fundo Metropolitano de Desenvolvimento da Grande Vitória – FUMDEVIT.

**§ 2º** Depois de assegurados os recursos para desenvolver as ações de sua competência e as demais referidas no parágrafo anterior, o Município poderá contribuir, para a efetivação de ações extraordinárias propostas pelos Conselhos Municipais de acordo com o que dispuser Lei Municipal específica.

**§ 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outros entes da Federação, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

**Art. 11.** Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que seja firmado convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

**Parágrafo único.** As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a Lei Orçamentária ficam condicionados às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*"Deus seja louvado"*

**Art. 12.** Somente serão incluídas, na Lei Orçamentária Anual (LOA), dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização de dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data da aprovação do projeto de Lei Orçamentária pela Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** Excetua-se do disposto no caput deste artigo os parcelamentos dos débitos com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

**Art. 13.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, e os princípios básicos para o planejamento municipal estabelecidos no artigo 141 da Lei Orgânica do Município, a alocação de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar, no que couber:

**I** - o controle do custeio das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**II** - o atendimento das demandas oriundas das comunidades, levantadas e aprovadas nas Assembleias e Fóruns do Orçamento Participativo.

**Parágrafo único.** As dotações não previstas na Lei Orçamentária com fontes de recursos provenientes de convênios ou de outros instrumentos ou outras operações de captação de recursos, serão incluídas no orçamento na forma da Lei Federal nº 4.320/1964 e nos termos do Parecer Consulta do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo nº 028/2004.

**Art. 14.** A Reserva de Contingência para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos poderá ser de, no máximo, 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL.

**Parágrafo único.** A Reserva de Contingência poderá ser utilizada pelo Poder Executivo para fins de abertura de créditos adicionais, por anulação da respectiva dotação, até o seu total, à razão de 1/11 (um onze avos) por mês, a partir de fevereiro de 2026, devendo os recursos correspondentes serem destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme estabelecido no inciso III do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 15.** A Receita Corrente Líquida será destinada, prioritariamente, aos custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais; ao pagamento de precatórios judiciais, conforme estabelecido pela Constituição Federal; amortização, juros e encargos da dívida pública; e à contrapartida das operações de crédito e às vinculações; observados os limites impostos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000.

## **Seção II**

### **Da Execução e das Alterações da Lei do Orçamento Anual**

**Art. 16.** Fica o Poder Executivo autorizado a readaptar, para fins de adequação da programação e execução orçamentária, e prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), dotações orçamentárias, fontes de recursos,

Autoria: Poder Executivo

6



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330038003500300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*"Deus seja louvado"*

naturezas de despesas e classificações funcionais inicialmente estabelecidas.

§ 1º Deverão ser mantidos, em cumprimento ao estabelecido no art. 6º da Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal Nº 163, de 2001, e em conformidade com as definições do artigo 3º desta Lei, para efeitos de alteração orçamentária os seguintes componentes do orçamento:

- a) Unidade Orçamentária;
- b) Estrutura Programática;
- c) Categorias econômicas das despesas;
- d) Grupos de Natureza das despesas;
- e) Modalidades de aplicação.

§ 2º As alterações de dotações orçamentárias que extrapolem as condições estabelecidas no caput e/ou no § 1º deste artigo, serão incluídas no limite autorizado para a abertura de Crédito Adicional Suplementar.

§ 3º As alterações dos quadros de detalhamento de despesa, que implicarem exclusivamente no remanejamento que trata o caput deste artigo, e que não modifiquem o valor total de cada ação, serão autorizadas por meio de ato próprio interno dos titulares das unidades orçamentárias.

**Art. 17.** Os créditos adicionais especiais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

**Art. 18.** Não será admitido aumento do valor global do projeto de Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, em observância ao inciso II do artigo 131 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 19.** As dotações a título de subvenções sociais visando a prestação de serviços essenciais de assistência social, educação e saúde, por entidades privadas sem fins lucrativos, a serem incluídas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e em seus respectivos créditos adicionais, obedecerão ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, devendo ser apreciadas previamente pelos Conselhos Municipais de Assistência Social, Educação e Saúde e, relacionadas e incluídas em anexo integrante da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Os recursos a título de subvenções sociais, obrigatoriamente, serão repassados às entidades sociais prestadoras de serviços por meio dos respectivos Fundos Municipais de Assistência Social, de Educação e de Saúde.

§ 2º As transferências de recursos financeiros obedecerão também, naquilo que couber, as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

**Art. 20.** Os mesmos critérios e procedimentos estabelecidos no artigo 19, caput e §1º, aplicam-se às dotações a título de auxílios, destinados a atender despesas de investimentos de entidades privadas sem fins lucrativos, respeitado o disposto no





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*"Deus seja louvado"*

artigo 26 da Lei Complementar Nº 101/2000.

**Art. 21.** Para atendimento ao disposto nos artigos 19 e 20 desta Lei, as entidades privadas sem fins lucrativos que desenvolvam projetos de assistência social, de educação e/ou de saúde, deverão estar legalmente inscritas nos Conselhos Municipais de Assistência Social, de Educação e/ou de Saúde deste Município, assim como os seus programas, projetos e ações referentes às subvenções e/ou auxílios previstos deverão ter sido aprovados prévia e correspondentemente pelos mesmos Conselhos Municipais.

**Art. 22.** Na ocorrência das hipóteses previstas no artigo 9º e no inciso II, § 1º, do artigo 31, da Lei Complementar Federal 101/2000, ficam as despesas a seguir enumeradas sujeitas as limitações de empenho e movimentação financeira:

**I** - despesas com obras e instalações, aquisição de imóveis e compra de equipamentos e material permanente;

**II** - despesas com a compra de equipamentos, máquina e veículos para a renovação da frota municipal.

**III** - despesas de custeio cujos recursos fixados no orçamento de 2026 excedam os valores realizados no exercício anterior.

**Parágrafo único.** O procedimento estabelecido no caput deste artigo aplica-se aos Poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional à participação de seus orçamentos no valor total da Lei Orçamentária de 2026, excluídas as duplicidades.

**Art. 23.** A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 poderá conter autorização ao Poder Executivo para abrir créditos suplementares até determinada importância do valor total do orçamento municipal, para atender às necessidades orçamentárias, de acordo com o estabelecido nos artigos 7º, caput e inciso I, e art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/1964.

**Art. 24.** As emendas parlamentares originadas da anulação parcial ou total de dotações destinadas ao cumprimento de obrigações constitucionais ou de trato sucessivo, serão consideradas nulas, e a suplementação daí decorrente, por parte do Poder Executivo, não entrará no cômputo do limite previsto no art. 23 desta Lei.

**Parágrafo único.** Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, as emendas parlamentares viabilizadas com a anulação parcial ou total das dotações destinadas ao cumprimento de obrigações constitucionais, desde que mantidas as mesmas naturezas e finalidades de aplicação das dotações anuladas.

**Art. 25.** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a alteração de fontes de recursos nas dotações orçamentárias que se fizerem necessárias, no orçamento do exercício de 2026, de acordo com o estabelecido no § 3º do artigo 16º.

**Art. 26.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*"Deus seja louvado"*

Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 3º do art. 3º, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação.

**Parágrafo único.** A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional em relação ao novo órgão.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E**  
**ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 27.** Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, o disposto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, tomando como base a despesa da folha de pagamento até julho de 2025, projetada para exercício de 2026, e considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, bem como a capitalização do Fundo de Previdência do Município de Vila Velha.

**Art. 28.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos, atendidas as seguintes condições:

**I** - existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

**II** - observação da margem de expansão das despesas de caráter continuado, conforme definição do artigo 17, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

**Art. 29.** Fica excluído da proibição prevista no inciso V, Parágrafo único, do artigo 22, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de hora extra para pessoal em exercício nas secretarias municipais de saúde e de educação, de assistência social e da Guarda Municipal, ou em outras secretarias quando se tratar de urgência, emergência ou calamidade pública.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO**  
**TRIBUTÁRIA**

**Art. 30.** Na hipótese de alteração na legislação tributária, posterior ao encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária anual ao Poder Legislativo e que

Autoria: Poder Executivo





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*"Deus seja louvado"*

implique em acréscimo da estimativa de receita, os recursos correspondentes deverão ser incluídos no referido projeto de lei, por ocasião de sua tramitação na Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** Caso a alteração mencionada no caput deste artigo ocorra posteriormente à aprovação do projeto de Lei Orçamentária pelo Poder Legislativo, os recursos correspondentes serão objetos de autorização legislativa, alterando-se a estimativa da receita e fixação da despesa.

**Art. 31.** A concessão ou ampliação de incentivos, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada uma vez atendido ao disposto no caput e incisos do artigo 14 da Lei Complementar Federal Nº 101/2000, após prévia autorização legislativa.

**Art. 32.** O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei, acompanhado das devidas justificativas técnicas, e estimativa do impacto orçamentário- financeiro, dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

**I** - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir eventuais distorções;

**II** - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público, a justiça fiscal, a responsabilidade fiscal e/ou a probidade administrativa;

**III** - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município, observado sempre o favorecimento ao contribuinte, nos termos do § 1º do artigo 112 da Lei Orgânica Municipal;

**IV** - atualização da Planta Genérica de Valores Imobiliários, ajustando-a aos movimentos de valoração do mercado imobiliário;

**V** - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 33.** Não será admitida, sob qualquer hipótese, a realização de despesa sem a comprovada existência de suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e os correspondentes recursos financeiros.

**Parágrafo único.** É vedada a publicação de créditos especiais e extraordinários com efeitos retroativos para cobrir despesas já iniciadas e sem recursos financeiros suficientes.

**Art. 34.** Caso o projeto de Lei Orçamentária de 2026 não seja aprovado até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta orçamentária remetida à Câmara Municipal.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*"Deus seja louvado"*

**Parágrafo único.** Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

**Art. 35.** O Poder Executivo divulgará no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD respectivo, consolidando com as emendas aprovadas pelo Poder Legislativo, discriminando a despesa por modalidade, conforme a unidade orçamentária e respectivas categorias de programação.

**Art. 36.** Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2025 poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2026, conforme o disposto no § 2º, do artigo 167, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recurso à conta da qual os créditos foram abertos.

**Art. 37.** O Poder Executivo estabelecerá a programação financeira por órgãos e o cronograma anual de desembolso mensal, bem como as metas bimestrais de arrecadação, até 30 (trinta) dias da publicação da Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Parágrafo único:** Na hipótese do Projeto de Lei Orçamentária do exercício de 2026 não ser aprovado até o fim do primeiro trimestre do referido exercício, a programação financeira prevista poderá ser estabelecida no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA) 2026.

**Art. 38.** Todo Projeto de Lei enviado pelo Poder Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

**Art. 39.** A Lei Orçamentária do exercício 2026 disporá, de acordo com o artigo 100 da Constituição Federal, sobre as dotações destinadas ao pagamento parcelado dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais de conhecimento da Procuradoria Municipal, até 2 de abril de 2025, devidamente discriminados em ordem cronológica com os respectivos valores.

**Art. 40.** As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2026 ou aos projetos que a modifiquem somente poderão ser acatadas desde que:

**I -** sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2026/2029 e com esta Lei;

**II -** indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*"Deus seja louvado"*

de despesa, excluídas as que sejam provenientes de:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) recursos destinados ao serviço da dívida, compreendendo amortização e encargos;
- c) recursos vinculados;
- d) recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando remanejadas para a própria entidade;
- e) recursos destinados ao pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- f) dotações para os desembolsos financeiros relativos aos projetos executados mediante parcerias público-privadas;
- g) recursos vinculados ao pagamento do PASEP;
- h) recursos destinados aos fundos municipais;

**III** - tenham por objeto contemplar as deliberações da Assembleia Municipal do Orçamento;

**IV** - sejam relacionadas com correção de erros ou omissões e com dispositivos do texto do projeto de lei.

**Art. 41.** Não se incluem no limite de execução previsto no art. 34 desta Lei, podendo serem movimentadas em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:

**I** - pessoal e encargos sociais;

**II** - benefícios previdenciários;

**III** - pagamento do PASEP;

**IV** - serviço da dívida, compreendendo amortizações e encargos;

**V** - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;

**VI** - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências da União e do Estado;

**VII** - categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior;

**VIII** - despesas financiadas por recursos de doações e compensações ambientais;

**IX** - calamidade pública.

**Art. 42.** O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 43.** Para efeito do disposto no § 3º, do artigo 16, da Lei Complementar Federal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*"Deus seja louvado"*

nº 101/2000, consideram-se irrelevantes, as despesas com obras, serviços e/ou aquisições de bens, cujos valores, tomados em conjunto e conforme o caso, não ultrapassem os limites dos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 44.** A utilização do excesso de arrecadação como fonte de recurso para abertura de crédito adicional poderá ocorrer a qualquer tempo durante o exercício financeiro de 2026, ficando condicionada aos resultados da apuração realizada pela Secretaria Municipal de Finanças e ao seguimento das demais disposições incidentes contidas na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

**Art. 45.** A abertura de crédito adicional tendo como fonte de recurso o superávit financeiro será realizada com base no valor apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior pela Secretaria Municipal de Finanças, observadas as demais disposições a respeito contidas na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

**Parágrafo único.** Para fins da abertura dos créditos adicionais de que trata o caput, serão considerados como ativo financeiro somente os recursos em caixa, bancos, aplicações financeiras e equivalentes.

**Art. 46.** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à compatibilização desta Lei em caso de Legislação que aprovar criação e/ou extinção de Unidades Gestoras, inclusive por exigências dos órgãos de controle externo.

**Art. 47.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajuste salarial, revisão geral anual, reajustes ou criação de benefícios aos servidores, bem como promover a reestruturação dos órgãos da Administração Pública, mediante lei específica, observados os requisitos estabelecidos no art. 28 desta Lei.

**Art. 48.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 08 de julho de 2025.

**ARNALDO BORGIO FILHO**  
Prefeito Municipal





09 de julho de 2025  
quarta-feira

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição nº 2194  
ES - BRASIL

## PODER EXECUTIVO

CRIADO PELA LEI Nº 5.069 DE 18 DE JANEIRO DE 2011  
REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 107 DE 27 DE JUNHO DE 2016

### ATOS DO CHEFE DO EXECUTIVO

#### LEI Nº 7.225 DE 08 DE JULHO DE 2025.

**Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O Orçamento do Município de Vila Velha, para o exercício financeiro de 2026, será elaborado e executado segundo as diretrizes e metas estabelecidas na presente Lei, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 122, inciso II e § 2º da Lei Orgânica do Município; no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; e na Lei Complementar Municipal nº 029, de 30 de setembro de 2013, compreendendo:

- I** - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II** - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III** - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município anual e suas alterações;
- IV** - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V** - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI** - as emendas ao projeto da Lei Orçamentária Anual;
- VII** - as disposições sobre a administração da dívida e operações de crédito;
- VIII** - as disposições finais.

**§ 1º** Integram essa Lei o Anexo I, de Metas Fiscais, o Anexo II, de Riscos Fiscais, o Anexo III, de programas prioritários; o Anexo IV, da Audiência Pública AMO PLDO 2026; e, o Anexo V, da Lei de Responsabilidade Educacional.

**§ 2º** Os Valores constantes do Anexo de Metas Fiscais desta Lei poderão ser ajustados no Projeto de Lei do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, se verificadas, quando da elaboração, alterações na conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados nas estimativas das receitas e despesas, do comportamento da execução do Orçamento Anual de 2025, e, de modificações na legislação vigente que venham a afetar referidos parâmetros.

**§ 3º** A atualização do valor da meta durante a execução orçamentária nos termos do disposto no § 2º deverá ocorrer por meio do ato Poder Executivo a que se refere o artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101/2000.

#### CAPÍTULO II

##### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 2º** A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, entidades da Administração

Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar Nº 101/2000, observando-se os seguintes Eixos Estratégicos:

- I** - Desenvolvimento Econômico;
- II** - Desenvolvimento Social;
- III** - Desenvolvimento Sustentável;
- IV** - Governança.

**Parágrafo único.** Os programas prioritários para o exercício de 2026, relacionam-se com os Eixos e Objetivos Estratégicos, Programas, Projetos e Ações do Plano Plurianual do Município para o período 2026-2029.

#### CAPÍTULO III

##### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

**Art. 3º** Para efeito desta Lei entende-se por:

- I - Unidade Orçamentária:** o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias;
  - II - Órgão Orçamentário:** o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
  - III - Unidade Gestora:** a unidade orçamentária ou administrativa investida de poder para gerir créditos orçamentários e/ou recursos financeiros;
  - IV - Unidade Gestora Executora:** utiliza o crédito recebido da unidade gestora responsável, sendo que a unidade gestora que utiliza seus próprios créditos passa a ser, ao mesmo tempo, unidade gestora executora e unidade gestora responsável;
  - V - Programa:** o nível de organização das ações governamentais visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
  - VI - Atividade:** é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
  - VII - Projeto:** é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, que se realizam num período limitado de tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
  - VIII - Operações especiais:** são ações que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços. Representam, basicamente, o detalhamento da função "Encargos Especiais". Porém um grupo importante de ações com a natureza de operações especiais quando associadas a programas finalísticos podem apresentar produtos associados.
- § 1º** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis



pela execução.

**§ 2º** Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção, as quais se vinculam.

**§ 3º** As categorias de programação, de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

**Art. 4º** Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa, no mínimo, por:

**I** - órgão e unidade orçamentária;

**II** - função;

**III** - subfunção;

**IV** - programa;

**V** - ação: atividade, projeto e operação especial;

**VI** - categoria econômica da despesa;

**VII** - grupo de natureza de despesa;

**VIII** - modalidade de aplicação;

**IX** - esfera orçamentária;

**X** - aplicação programada de recursos e origem das fontes de recursos.

**§ 1º** As Unidades Orçamentárias serão agrupadas em órgãos e/ou Unidades Gestoras, entendidos como maior nível de classificação institucional.

**§ 2º** A classificação funcional-programática adequar-se-á aos conceitos e determinações estabelecidas pela Portaria Nº 42, do Ministério de Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999 e suas alterações.

**§ 3º** A discriminação da despesa, por grupo, será organizada segundo as categorias abaixo:

Código	Nome do Grupo de Natureza da Despesa
1	Pessoal e Encargos Sociais
2	Juros e Encargos da Dívida
3	Outras Despesas Correntes
4	Investimentos
5	Inversões financeiras
6	Amortização da Dívida
9	Reserva de Contingência

**§ 4º** O Programa a ser utilizado pela Reserva de Contingência terá o código 9999, conforme Portaria Interministerial STN/SOF Nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações.

**§ 5º** As fontes de recursos serão identificadas pelos dígitos, conforme Anexo B, da Portaria Nº 065/2013, atualizada pela Resolução TCEES Nº 282/2014 e em concordância com a Instrução Normativa (IN) 68/2020 do TCEES:

Código	Nome do Grupo
1	Recursos do Exercício Corrente
2	Recursos de Exercícios Anteriores

**§ 6º** Fica autorizado, nos casos de instituição de atos normativos pelos órgãos de controle que promovam inovações, atualizações e/ou alterações das regulamentações de discriminação das despesas, no período entre a promulgação da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias e a apresentação do Projeto de Lei Orçamentária Anual correspondente, a implementação de tais mudanças na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026.

**Art. 5º** As aplicações dos recursos municipais serão feitas diretamente pela própria detentora do crédito orçamentário ou por outro órgão ou entidade no âmbito da mesma esfera de Governo, como também mediante transferência de recursos financeiros a outras esferas de Governo, órgão ou entidades, ainda que na forma de descentralização.

**Art. 6º** O projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, em conformidade com as disposições da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, e de outras legislações pertinentes, no prazo estabelecido na Lei Complementar Municipal Nº 29, de 30 de setembro de 2013, se constituirá de:

**I** - Texto da Lei;

**II** - Anexos com as consolidações dos Quadros Orçamentários;

**III** - Discriminação da legislação da receita, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social.

## CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

### Seção I

#### Das Diretrizes Gerais

**Art. 7º** O Orçamento do Município será elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre receitas e despesas, a manutenção da capacidade própria de investimento, observadas as Metas Fiscais estabelecidas no Anexo I desta Lei.

**Art. 8º** No projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2026.

**Art. 9º** Na programação da despesa serão observadas restrições no sentido de que:

**I** - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

**II** - não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

**Art. 10.** A Lei Orçamentária não destinará recursos para atender ações que não sejam de competência do Município.

**§ 1º** A vedação disposta no caput deste artigo não se aplica às ações decorrentes dos processos de municipalização dos encargos na prestação dos serviços de saúde, educação, assistência social e trânsito, bem como da participação em convênios para a preservação e recuperação do meio ambiente, para atendimento a programas de habitação de interesse social e saneamento básico, e para a participação no Fundo Metropolitano de Desenvolvimento da Grande Vitória — FUMDEVIT.

**§ 2º** Depois de assegurados os recursos para desenvolver as ações de sua competência e as demais referidas no parágrafo anterior, o Município poderá contribuir, para a efetivação de ações extraordinárias propostas pelos Conselhos Municipais de acordo com o que dispuser Lei Municipal específica.

**§ 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outros entes da Federação, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

**Art. 11.** Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que seja firmado convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

**Parágrafo único.** As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a Lei Orçamentária ficam condicionados às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

**Art. 12.** Somente serão incluídas, na Lei Orçamentária Anual (LOA), dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização de dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data da aprovação do projeto de Lei Orçamentária pela Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** Excetua-se do disposto no caput deste artigo os parcelamentos dos débitos com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

**Art. 13.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, e os princípios básicos para o planejamento municipal estabelecidos no artigo 141 da Lei Orgânica do Município, a alocação de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar, no que couber:

**I** - o controle do custeio das ações e a avaliação dos



resultados dos programas de governo.

**II** - o atendimento das demandas oriundas das comunidades, levantadas e aprovadas nas Assembleias e Fóruns do Orçamento Participativo.

**Parágrafo único.** As dotações não previstas na Lei Orçamentária com fontes de recursos provenientes de convênios ou de outros instrumentos ou outras operações de captação de recursos, serão incluídas no orçamento na forma da Lei Federal nº 4.320/1964 e nos termos do Parecer Consulta do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo nº 028/2004.

**Art. 14.** A Reserva de Contingência para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos poderá ser de, no máximo, 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL.

**Parágrafo único.** A Reserva de Contingência poderá ser utilizada pelo Poder Executivo para fins de abertura de créditos adicionais, por anulação da respectiva dotação, até o seu total, à razão de 1/11 (um onze avos) por mês, a partir de fevereiro de 2026, devendo os recursos correspondentes serem destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme estabelecido no inciso III do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 15.** A Receita Corrente Líquida será destinada, prioritariamente, aos custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais; ao pagamento de precatórios judiciais, conforme estabelecido pela Constituição Federal; amortização, juros e encargos da dívida pública; e à contrapartida das operações de crédito e às vinculações; observados os limites impostos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000.

## Seção II

### Da Execução e das Alterações da Lei do Orçamento Anual

**Art. 16.** Fica o Poder Executivo autorizado a readaptar, para fins de adequação da programação e execução orçamentária, e prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), dotações orçamentárias, fontes de recursos, naturezas de despesas e classificações funcionais inicialmente estabelecidas.

**§ 1º** Deverão ser mantidos, em cumprimento ao estabelecido no art. 6º da Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 2001, e em conformidade com as definições do artigo 3º desta Lei, para efeitos de alteração orçamentária os seguintes componentes do orçamento:

- Unidade Orçamentária;
- Estrutura Programática;
- Categorias econômicas das despesas;
- Grupos de Natureza das despesas;
- Modalidades de aplicação.

**§ 2º** As alterações de dotações orçamentárias que extrapolem as condições estabelecidas no caput e/ou no § 1º deste artigo, serão incluídas no limite autorizado para a abertura de Crédito Adicional Suplementar.

**§ 3º** As alterações dos quadros de detalhamento de despesa, que implicarem exclusivamente no remanejamento que trata o caput deste artigo, e que não modifiquem o valor total de cada ação, serão autorizadas por meio de ato próprio interno dos titulares das unidades orçamentárias.

**Art. 17.** Os créditos adicionais especiais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

**Art. 18.** Não será admitido aumento do valor global do projeto de Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, em observância ao inciso II do artigo 131 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 19.** As dotações a título de subvenções sociais visando a prestação de serviços essenciais de assistência social, educação e saúde, por entidades privadas sem fins lucrativos, a serem incluídas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e em seus respectivos créditos adicionais, obedecerão ao disposto nos

artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, devendo ser apreciadas previamente pelos Conselhos Municipais de Assistência Social, Educação e Saúde e, relacionadas e incluídas em anexo integrante da Lei Orçamentária Anual.

**§ 1º** Os recursos a título de subvenções sociais, obrigatoriamente, serão repassados às entidades sociais prestadoras de serviços por meio dos respectivos Fundos Municipais de Assistência Social, de Educação e de Saúde.

**§ 2º** As transferências de recursos financeiros obedecerão também, naquilo que couber, as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

**Art. 20.** Os mesmos critérios e procedimentos estabelecidos no artigo 19, caput e §1º, aplicam-se às dotações a título de auxílios, destinados a atender despesas de investimentos de entidades privadas sem fins lucrativos, respeitado o disposto no artigo 26 da Lei Complementar Nº 101/2000.

**Art. 21.** Para atendimento ao disposto nos artigos 19 e 20 desta Lei, as entidades privadas sem fins lucrativos que desenvolvam projetos de assistência social, de educação e/ou de saúde, deverão estar legalmente inscritas nos Conselhos Municipais de Assistência Social, de Educação e/ou de Saúde deste Município, assim como os seus programas, projetos e ações referentes às subvenções e/ou auxílios previstos deverão ter sido aprovados prévia e correspondentemente pelos mesmos Conselhos Municipais.

**Art. 22.** Na ocorrência das hipóteses previstas no artigo 9º e no inciso II, § 1º, do artigo 31, da Lei Complementar Federal 101/2000, ficam as despesas a seguir enumeradas sujeitas às limitações de empenho e movimentação financeira:

**I** - despesas com obras e instalações, aquisição de imóveis e compra de equipamentos e material permanente;

**II** - despesas com a compra de equipamentos, máquina e veículos para a renovação da frota municipal.

**III** - despesas de custeio cujos recursos fixados no orçamento de 2026 excedam os valores realizados no exercício anterior.

**Parágrafo único.** O procedimento estabelecido no caput deste artigo aplica-se aos Poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional à participação de seus orçamentos no valor total da Lei Orçamentária de 2026, excluídas as duplicidades.

**Art. 23.** A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 poderá conter autorização ao Poder Executivo para abrir créditos suplementares até determinada importância do valor total do orçamento municipal, para atender às necessidades orçamentárias, de acordo com o estabelecido nos artigos 7º, caput e inciso I, e art. 43, da Lei Federal nº 4.320/1964.

**Art. 24.** As emendas parlamentares originadas da anulação parcial ou total de dotações destinadas ao cumprimento de obrigações constitucionais ou de trato sucessivo, serão consideradas nulas, e a suplementação daí decorrente, por parte do Poder Executivo, não entrará no cômputo do limite previsto no art. 23 desta Lei.

**Parágrafo único.** Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, as emendas parlamentares viabilizadas com a anulação parcial ou total das dotações destinadas ao cumprimento de obrigações constitucionais, desde que mantidas as mesmas naturezas e finalidades de aplicação das dotações anuladas.

**Art. 25.** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a alteração de fontes de recursos nas dotações orçamentárias que se fizerem necessárias, no orçamento do exercício de 2026, de acordo com o estabelecido no § 3º do artigo 16º.

**Art. 26.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por



categoria de programação, conforme definida no § 3º do art. 3º, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação.

**Parágrafo único.** A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional em relação ao novo órgão.

#### CAPÍTULO V

##### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 27.** Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, o disposto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, tomando como base a despesa da folha de pagamento até julho de 2025, projetada para exercício de 2026, e considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, bem como a capitalização do Fundo de Previdência do Município de Vila Velha.

**Art. 28.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos, atendidas as seguintes condições:

**I** - existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

**II** - observação da margem de expansão das despesas de caráter continuado, conforme definição do artigo 17, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

**Art. 29.** Fica excluído da proibição prevista no inciso V, Parágrafo único, do artigo 22, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de hora extra para pessoal em exercício nas secretarias municipais de saúde e de educação, de assistência social e da Guarda Municipal, ou em outras secretarias quando se tratar de urgência, emergência ou calamidade pública.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 30.** Na hipótese de alteração na legislação tributária, posterior ao encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária anual ao Poder Legislativo e que implique em acréscimo da estimativa de receita, os recursos correspondentes deverão ser incluídos no referido projeto de lei, por ocasião de sua tramitação na Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** Caso a alteração mencionada no caput deste artigo ocorra posteriormente à aprovação do projeto de Lei Orçamentária pelo Poder Legislativo, os recursos correspondentes serão objetos de autorização legislativa, alterando-se a estimativa da receita e fixação da despesa.

**Art. 31.** A concessão ou ampliação de incentivos, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada uma vez atendido ao disposto no caput e incisos do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, após prévia autorização legislativa.

**Art. 32.** O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei, acompanhado das devidas justificativas técnicas, e estimativa do impacto orçamentário- financeiro, dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

**I** - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir eventuais distorções;

**II** - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público, a justiça fiscal, a responsabilidade fiscal e/ou a probidade administrativa;

**III** - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos

custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município, observado sempre o favorecimento ao contribuinte, nos termos do § 1º do artigo 112 da Lei Orgânica Municipal;

**IV** - atualização da Planta Genérica de Valores Imobiliários, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

**V** - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

#### CAPÍTULO VII

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 33.** Não será admitida, sob qualquer hipótese, a realização de despesa sem a comprovada existência de suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e os correspondentes recursos financeiros.

**Parágrafo único.** É vedada a publicação de créditos especiais e extraordinários com efeitos retroativos para cobrir despesas já iniciadas e sem recursos financeiros suficientes.

**Art. 34.** Caso o projeto de Lei Orçamentária de 2026 não seja aprovado até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta orçamentária remetida à Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

**Art. 35.** O Poder Executivo divulgará no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa — QDD respectivo, consolidando com as emendas aprovadas pelo Poder Legislativo, discriminando a despesa por modalidade, conforme a unidade orçamentária e respectivas categorias de programação.

**Art. 36.** Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2025 poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2026, conforme o disposto no § 2º, do artigo 167, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recurso à conta da qual os créditos foram abertos.

**Art. 37.** O Poder Executivo estabelecerá a programação financeira por órgãos e o cronograma anual de desembolso mensal, bem como as metas bimestrais de arrecadação, até 30 (trinta) dias da publicação da Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Parágrafo único:** Na hipótese do Projeto de Lei Orçamentária do exercício de 2026 não ser aprovado até o fim do primeiro trimestre do referido exercício, a programação financeira prevista poderá ser estabelecida no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA) 2026.

**Art. 38.** Todo Projeto de Lei enviado pelo Poder Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

**Art. 39.** A Lei Orçamentária do exercício 2026 disporá, de acordo com o artigo 100 da Constituição Federal, sobre as dotações destinadas ao pagamento parcelado dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de



precatórios judiciais de conhecimento da Procuradoria Municipal, até 2 de abril de 2025, devidamente discriminados em ordem cronológica com os respectivos valores.

**Art. 40.** As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2026 ou aos projetos que a modifiquem somente poderão ser acatadas desde que:

**I** - sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2026/2029 e com esta Lei;

**II** - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que sejam provenientes de:

- dotações para pessoal e seus encargos;
- recursos destinados ao serviço da dívida, compreendendo amortização e encargos;
- recursos vinculados;
- recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando remanejadas para a própria entidade;
- recursos destinados ao pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

- dotações para os desembolsos financeiros relativos aos projetos executados mediante parcerias público-privadas;
- recursos vinculados ao pagamento do PASEP;
- recursos destinados aos fundos municipais;

**III** - tenham por objeto contemplar as deliberações da Assembleia Municipal do Orçamento;

**IV** - sejam relacionadas com correção de erros ou omissões e com dispositivos do texto do projeto de lei.

**Art. 41.** Não se incluem no limite de execução previsto no art. 34 desta Lei, podendo serem movimentadas em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:

**I** - pessoal e encargos sociais;

**II** - benefícios previdenciários;

**III** - pagamento do PASEP;

**IV** - serviço da dívida, compreendendo amortizações e encargos;

**V** - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;

**VI** - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências da União e do Estado;

**VII** - categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior;

**VIII** - despesas financiadas por recursos de doações e compensações ambientais;

**IX** - calamidade pública.

**Art. 42.** O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 43.** Para efeito do disposto no § 3º, do artigo 16, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes, as despesas com obras, serviços e/ou aquisições de bens, cujos valores, tomados em conjunto e conforme o caso, não ultrapassem os limites dos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 44.** A utilização do excesso de arrecadação como fonte de recurso para abertura de crédito adicional poderá ocorrer a qualquer tempo durante o exercício financeiro de 2026, ficando condicionada aos resultados da apuração realizada pela Secretaria Municipal de Finanças e ao seguimento das demais disposições incidentes contidas na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

**Art. 45.** A abertura de crédito adicional tendo como fonte de recurso o superávit financeiro será realizada com base no valor apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior pela Secretaria Municipal de Finanças, observadas as demais disposições a respeito contidas na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

**Parágrafo único.** Para fins da abertura dos créditos adicionais de que trata o caput, serão considerados como ativo financeiro somente os recursos em caixa, bancos, aplicações financeiras e equivalentes.

**Art. 46.** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à compatibilização desta Lei em caso de Legislação que aprovar criação e/ou extinção de Unidades Gestoras, inclusive por exigências dos órgãos de controle externo.

**Art. 47.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajuste salarial, revisão geral anual, reajustes ou criação de benefícios aos servidores, bem como promover a reestruturação dos órgãos da Administração Pública, mediante lei específica, observados os requisitos estabelecidos no art. 28 desta Lei.

**Art. 48.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Vila Velha, ES, 08 de julho de 2025.

**ARNALDO BORGIO FILHO**

Prefeito Municipal

OBS: A íntegra da Lei nº 7.225 encontra-se disponível no endereço eletrônico:

<https://transparencia.vilavelha.es.gov.br/PrestacaoDeContas.aspx?c=3>.

#### DECRETO Nº 196/2025

#### DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO PROJETO DO LOTEAMENTO DENOMINADO LOTEAMENTO PRAIA PARK I E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72, inciso X, da Lei Orgânica Municipal, com fundamento na Lei Complementar nº 065/2018 (Plano Diretor Municipal), na Lei Federal nº 6.766/1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), e demais normas urbanísticas e edificações aplicáveis e considerando o que consta no processo protocolado sob o nº 10593/2021, de 25 de fevereiro de 2021, **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica aprovado o projeto do loteamento denominado "PRAIA PARK I", localizado na área denominada "Fazenda Morro da Lagoa - Praia Park I", situada no bairro Ponta da Fruta, localidade de Morro da Lagoa, no Município de Vila Velha/ES.

**Art. 2º** O Loteamento será implantado na área de terreno, medindo 19,5188ha, registrado sob a matrícula nº 205.562, Livro nº 2 do Cartório de 1º Ofício - 1ª Zona do Registro de Imóveis da Comarca de Vila Velha - ES, de propriedade de MÁRCIA PEISINO e outros, representados por Marcelo Aleixo Peisino, CPF nº 015.157.617-XX e Rachel Rodrigues Peisino Plozner, CPF nº 074.903.917-XX.

**Art. 3º** O empreendimento será executado pela empresa VAZ DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.917.309/0001-03, representada por seu sócio-administrador Douglas Luiz Vaz da Silva, CPF nº 658.274.907-XX, conforme Contrato de Parceria Imobiliária celebrado em 19 de setembro de 2022. A empresa é responsável pela elaboração e aprovação dos projetos, pelo registro, implantação e execução do loteamento, entre outras obrigações.

**Art. 4º** A implantação do loteamento observará à seguinte composição físico-territorial, conforme projeto e memorial descritivo aprovados:

**I** - Área Total da Gleba 195.187,90m<sup>2</sup> (cento e noventa e cinco mil, cento e oitenta e sete metros e noventa decímetros quadrados) Perímetro: 2.441,38m (dois mil quatrocentos e quarenta e um metros e trinta e oito centímetros lineares);

**II** - Área de Zona de Especial Interesse Ambiental - ZEIA-B: totalizando 87.329,69m<sup>2</sup> (oitenta e sete mil, trezentos e vinte e nove metros e sessenta e nove decímetros quadrados) distribuídas em:

1. Área Verde 01: 1.574,72m<sup>2</sup> (mil quinhentos e setenta e quatro metros e setenta e dois decímetros quadrados); Perímetro: 163,24m (cento e sessenta e três metros e vinte e quatro centímetros lineares);

2. Área Verde 02: 1.149,34m<sup>2</sup> (mil cento e quarenta e nove metros e trinta e quatro decímetros quadrados); Perímetro: 135,77m (cento e trinta e cinco metros e setenta e sete centímetros lineares);

